



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 028/2024/PGM

INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO – CEC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00150201-CEL/SEMUS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA, MICRO-ÔNIBUS DE TRANSPORTE SANITÁRIO E CAMINHONETES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU-PA.

EMENTA:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. PREGÃO ELETRÔNICO. 3. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 4. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA, MICRO-ÔNIBUS DE TRANSPORTE SANITÁRIO E CAMINHONETES. 5. ANÁLISE DO EDITAL

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação da COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO – CEC., para emissão parecer referente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que visa a futura aquisição de veículos destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu - PA, informando que a licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Constam dos autos um documento de formalização da demanda, contendo justificativa e motivação para a aquisição dos veículos especificados, bem como estudo técnico preliminar, Termo de Referência com as devidas quantificações dos bens a serem adquiridos e critérios para a contratação, requerendo a instauração do processo licitatório para a seleção do bem a ser adquirido.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise jurídica da contratação, conforme dispõe o art. 53, da Lei nº. 14. 133/2021, que determina a necessidade da



realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, objetivando viabilizar a política pública desejada pela autoridade competente, legitimada para o ato, pois, eleita democraticamente para o cargo.

Eis o que tínhamos a relatar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade competente, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, no controle prévio de legalidade da contratação.

Cumprir registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos concernentes a legalidade do edital e seus anexos que estabelece os critérios e elementos indispensáveis à contratação que ora submete a análise, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, excluídos todos e quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes de contratação envolvidos, tendo em vista não ser papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa e não vinculante que visa apoiar o gestor, nos trilhos da juridicidade, a viabilizar a política pública desejada, porém, cabe a autoridade competente tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público, não se vinculando ao parecer jurídico.

Deve-se salientar, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro



da margem de discricionariiedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Feita essas observações, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (Lei nº 14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, objetivando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Há de se ter em mente que a Lei nº 14.133/2021 define diversas modalidades de licitação. Para o caso, a modalidade escolhida foi o Pregão, tipo eletrônico, que entendemos ser a modalidade adequada para o caso em análise, pois, nos termos do inciso XLI do art. 6º da lei de licitações e contratos, é a “modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns” que, no presente caso, objetiva a seleção de empresa para aquisição de veículos tipo ambulância, micro-ônibus de transporte sanitário e caminhonetes visando atender as demandas operacionais do Fundo Municipal de Saúde da cidade de Dom Eliseu/PA.

Ademais, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do termo de referência, com a definição do objeto e suas justificativas, autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, a minuta do Edital, da Ata de Registro de Preço e do contrato.

Portanto, nos autos constam a definição do objeto, justificativa da necessidade de contratação, especificação técnica e quantitativo do objeto, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e viabilidade da contratação, desse modo, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei, em especial, no disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.333/2021.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, o que evidencia o atendimento das exigências legais, nos parecendo ser a solução mais adequada para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde, pois, constitui uma contratação de serviços indispensável ao pleno funcionamento das suas atividades, como demonstra a justificativa da contratação.



Portanto, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas contidas na Lei para fins de contratação nesta sistemática de licitações.

II.1 DA MINUTA DO EDITAL

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que a minuta do edital foi elaborada em conformidade com as exigências legais, contendo anexos, tais como: termo de referência, minuta da ata de registros de preços e a minuta do contrato.

Em análise, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos na Lei de regência, trazendo as informações objetivas, com as especificações postas no termo de referência, atendendo aos requisitos legais, pois, além de conter as informações, com descrição sucinta do objeto e suas características, descrevendo os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Como demonstrado, a minuta do Edital estabelece a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador.



II.2 DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto a minuta do instrumento contratual, entende que a mesma atende a determinação do artigo 92, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas mínimas amparadas na Lei nº 14.133/2021. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de reapctuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, pois, tanto no edital como na minuta de contrato atende minimamente as exigências dos dispositivos legais pertinentes, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar favoravelmente a realização do certame licitatório pretendido por esta Comissão Especial de Contratação, na modalidade Pregão Eletrônico, dando prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos à CEC.

Dom Eliseu/PA, 20 de março de 2024.

CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Município
Decreto Municipal n. 505/2021/GP